

PARA UMA NOVA SOCIEDADE

DOCUMENTOS
SINDICAIS

1970
1974



INTERSINDICAL

NA UNIDADE A FORÇA DOS TRABALHADORES

NOVA SOCIEDADE

DOCUMENTOS
DA
INTERSINDICAL
DURANTE O REGIME FASCISTA

CD-ROM

Em 19 deste mesmo mês é constituída uma «Comissão Organizadora Central» e alargado o âmbito da **Intersindical**. Por outro lado, determina-se que as novas adesões à **Intersindical**, deverão ser apresentadas pelos membros já filiados.

Em Janeiro de 1971 a **Intersindical** dá um passo em frente:

Nessa altura os Sindicatos convocados são já 41, embora 4 assistam como observadores.

Partindo do princípio que a **Intersindical** é um Movimento Sindical formado por sindicatos cujas direcções são de confiança dos trabalhadores, houve sempre a preocupação de evitar criar uma estrutura rígida, ou qualquer organismo de cúpula.

Ainda em Janeiro realiza-se a primeira reunião regional e o Sindicato dos Metaúrgicos do Porto passa a fazer parte da Comissão Organizadora.

Até Junho desse ano realizaram-se 6 reuniões em que para além de troca de experiências e informações, se denunciaram irregularidades e arbitrariedades, desenvolveram-se acções de solidariedade, criou-se um grupo de trabalho de previdência, pressionou-se o governo no sentido de revogar a legislação lesiva dos interesses dos trabalhadores, mobilizou-se a classe para reivindicar uma representação legítima dos trabalhadores à O. I. T.. Todas estas acções desencadeadas a partir da **Intersindical** eram, no entanto, discutidas nos sindicatos através de Assembleias Gerais e circulares.

Como a acção da **Intersindical** aumentasse, o fascismo fez cair sobre ela a repressão. A polícia começa a aparecer nos locais de reunião da **Intersindical** e impede a sua realização. Várias Assembleias Gerais e Reuniões de Sócios são impedidas e em Junho e Julho foram presos vários dirigentes sindicais.

Os trabalhadores responderam à repressão: Os Bancários de Lisboa e Porto fizeram grandes manifestações de rua e paralisações de trabalho, protestando contra a prisão dos seus dirigentes. Vários outros sindicatos se manifestaram solidariamente. Continuando a repressão o fascismo encerrou os Sindicatos dos Bancários de Lisboa e Porto. A intenção era clara: pretendia-se aniquilar completamente a **Intersindical**.

Mas este objectivo jamais foi alcançado pelo fascismo. Embora em condições mais difíceis, de Julho de 1971 a fins de 1972 a **Intersindical** continuou a reunir, a tomar posições sobre os mais variados problemas.

Nesta nova fase houve a preocupação de analisar as condições em que se verificou a onda repressiva de 1971, pois era necessário defender todo o trabalho. A admissão de novos membros é mais cautelosa, sendo cada caso examinado pela Assembleia. As reuniões são marcadas com uma antecedência mínima e em locais só dados a conhecer um ou dois dias antes.

Por outro lado, dá-se muito maior atenção ao trabalho de base, e procura-se coordenar o trabalho dos Delegados — Sindicatos — **Intersindical**.

Definem-se melhor os objectivos e meios de actuação: concretamente, expressa-se o carácter unitário e independente da **Intersindical**: metodiza-se o trabalho: troca de experiências e informações, acções de solidariedade, incremento das Comissões de Delegados por empresa, luta contra a legislação fascista, reforço da organização sindical, desencadeamento de acções conjuntas.

Dentro desta linha começa a haver reuniões com delegados sindicais, formam-se vários grupos de trabalho — «Previdência», «Organização Sindical», etc., há um intercâmbio constante entre os Sindicatos.

Foi devido à **Intersindical** que se pôde fazer frente à legislação opressora que saiu, nomeadamente a Portaria 734/73, com a qual o governo tentava amputar os Sindicatos de alguns dos seus mais válidos colaboradores. Esta grande vitória só foi possível devido à frente unida dos trabalhadores. Só assim se conseguiu desmistificar o I Congresso da Previdência de que o governo queria tirar o máximo proveito. Foi a **Intersindical** que planeou a grande campanha de massas pelo «Salário Mínimo Nacional» cujos efeitos práticos e benéficos se prolongaram até depois do 25 de Abril.

Em Novembro de 1973 foram criadas três zonas regionais, Norte, Centro e Sul, onde os Sindicatos reuniam mais amiúde. Esta divisão correspondeu à necessidade criada pelo trabalho

mais ligado às bases, ao mesmo tempo que permitia a participação de maior número de Sindicatos, e uma melhor atenção aos problemas locais.

O «Secretariado», que tinha a função de fazer as actas das reuniões, as convocatórias, e sugerir a ordem de trabalhos, era formado por um Sindicato do Norte, um Sindicato do Centro e três do Sul.

Este «Secretariado» tinha funções executivas, embora com a possibilidade de, funcionando como um grupo de trabalho, apresentar propostas e projectos que eram depois de apreciados e discutidos nas reuniões que funcionavam de maneira democrática, tendo cada sindicato presente um voto.

O «Secretariado» reunia regularmente, coordenando o trabalho das três zonas, o que permitiu que as Assembleias a nível nacional passassem a uma periodicidade de 2 meses.

Mantendo-se os cuidados de não criar estruturas orgânicas rígidas e burocráticas, que facilmente seriam atingidas pela repressão, havia no entanto uma estrutura flexível e contactos que garantiam um bom funcionamento.

Em 1974 assistiu-se a uma proliferação de leis de carácter repressivo; à presença da «polícia-de-choque» no local marcado para uma reunião da Intersindical; à proibição de Assembleias Gerais e Reuniões de Sócios em Sindicatos. Enquanto isto, os trabalhadores lutavam através de greves e manifestações de Norte a Sul do País.

IV

No dia 25 de Abril de 1974 o Movimento das Forças Armadas liberta o País do regime fascista. Logo no dia 26 o «Secretariado» convoca uma reunião a fim da Assembleia da Intersindical reunir a 27, e tomar posição. Além disso, havia que rediscutir e levar avante a manifestação do 1.º de Maio; ao mesmo tempo que aparecem as primeiras adesões dos Sindicatos conquistados pelos trabalhadores. A manifestação do 1.º de Maio foi mais uma prova de força e poder de mobilização da Intersindical, ao mesmo tempo que se confirmou a via correcta seguida pelo movimento sindical unitário.

Dáí em diante a Intersindical é contactada e solicitada consecutivamente em todo o País. Os trabalhadores afastam as

direcções sindicais fascistas e tomam conta dos destinos das respectivas organizações e, naturalmente, pedem o apoio da Intersindical. Por outro lado, compreendendo que só a unidade e organização de todos os trabalhadores podem consolidar a democratização do País inscrevem-se na Intersindical.

Diferentemente do que acontecia, há que dar resposta imediata e atender solicitações urgentes a dezenas de problemas diários, o que era incompatível com um organismo único, criado para o estudo e desenvolvimento de acções de interesse geral. Por isso, embora mantendo a unidade da Intersindical, criam-se as Uniões. Primeiro a do Porto e a do Sul; mais tarde, depois dum estudo da situação, criaram-se diversas Uniões Distritais.

Grande tem sido a actividade da Intersindical desde o 25 de Abril. Ocupou-se o Ministério das Corporações; ocuparam-se as Corporações, que foram depois entregues à Junta de Salvação Nacional; estabeleceu-se o contacto com organizações sindicais estrangeiras e internacionais, tendo-se conferenciado com as inúmeras delegações que têm vindo a Portugal; criaram-se as Comissões da F. N. A. T., da LEGISLAÇÃO, da REESTRUTURAÇÃO SINDICAL e da PREVIDÊNCIA, que têm tido grande trabalho, contactando os respectivos Ministérios; deu-se assistência a milhares de trabalhadores que pediram a intervenção directa dos Delegados da Intersindical para a análise dos seus problemas; preparou-se a manifestação do 1.º de Maio; procedeu-se à escolha dos representantes dos trabalhadores à 59.ª Conferência da O. I. T. e fez-se a respectiva preparação; estudaram-se e tomaram-se posições sobre alguns dos problemas que mais interessam ou afectam a classe trabalhadora nestes últimos tempos — «Greves», «Despedimentos», «Cogestão» e «Participação», etc.; participou-se em grande número de comícios e sessões de esclarecimento de assuntos de trabalho; deram-se conferências de imprensa e entrevistas aos órgãos de informação sobre assuntos relacionados com o mundo do trabalho, etc. E a luta continua, cada vez mais firme e unitária, por melhores condições de vida, contra a exploração capitalista.

Lisboa, 19 de Julho de 1974.

Intersindical
liberdade de Reunião

Com a presença de 23 sindicatos realizou-se no dia 15 do corrente mês uma reunião em que foi analisado o tema em epígrafe, tendo sido decidido enviar às entidades indicadas a exposição e telegrama que passamos a transcrever:

Excelentíssimo Senhor Presidente do
Conselho de Ministros;
Ministro das Corporações
Ministro do Interior

EXCELÊNCIA:

Os Sindicatos signatários, na linha de representação de interesses que legalmente prosseguem, vêm expor a Vossa Excelência o seguinte:

1. Alguns Sindicatos têm sido impedidos de realizar assembleias gerais e reuniões de sócios, convocadas de acordo com a Lei e os Estatutos.

2. A razão de ser desse impedimento posto pelas autoridades administrativas (governadores civis) parece residir na falta de requerimento solicitando autorização para realização das mesmas sessões.

3. Em face disto, deliberaram os sindicatos signatários vir à presença de Vossa Excelência tomando posição face ao problema, sem dúvida grave, que atingiu directa e manifestamente o trabalho legal estatutário que vêm exercendo.

4. Na realidade, os sindicatos nacionais são associações legalmente constituídas, com estatutos superiormente aprovados, que exercem tarefas de interesse público.

5. E face ao disposto no parágrafo 2.º do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 22 488, de 11 de Abril de 1933, é fora de dúvida que as reuniões de sócios, convocadas nos termos estatutários, não carecem quer de autorização, quer de participação prévia.

6. Por outro lado, apenas carecem de autorização as reuniões que se destinem a fins de propaganda política ou social, disciplina que obviamente não se refere às reuniões sindicais.

7. Porque assim, unicamente dependem de autorização as reuniões que se iniciem ou prossigam depois das 24 horas — art.º 3.º do mesmo Decreto-Lei.

8. Acresce que compete unicamente ao Presidente da Assembleia e aos promotores ou convocadores da reunião zelar pela ordem ou legalidade dos trabalhos, de modo que qualquer intervenção prévia da autoridade será arbitrária, abusiva e ilegal.

9. Com efeito, o único do art.º 5.º e o art.º 6.º do supracitado Diploma legal, atribuem às autoridades somente poderes de advertência ao presidente, sem embargo do seu direito de assistência às reuniões; contudo, quando o presidente se retirar voluntariamente da reunião, poderá, só nessa hipótese, a autoridade intervir no exercício das suas faculdades ordinárias em matéria de polícia.

10. Nesta conformidade, e tendo em atenção o disposto no supracitado Decreto-Lei n.º 22 468, deliberaram os sindicatos signatários:

— Só apresentarem participação prévia para as reuniões de sócios estatutariamente convocadas, a efectuar fora das instalações sociais;

— Requererem autorização para as referidas reuniões, desde que se iniciem ou prossigam depois das 24 horas;

— Finalmente entendem que é ao presidente da assembleia a quem incumbe manter a ordem e zelar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos.

11. Contudo, tem acontecido que alguns governadores civis, em manifesta transgressão das disposições combinadas no invocado Decreto-Lei e dos Estatutos sindicais, superiormente reconhecidos e aprovados, impediram efectivamente a realização de diversas reuniões de sócios, convocadas nos termos dos Estatutos.

12. Tais intromissões administrativas junto de associações, como os Sindicatos, que prosseguem tarefas de interesse público, prejudicam e atingem directamente a execução das determinações estatutárias e legais que aos órgãos directivos cumpre assumir e executar.

13. Em certos casos têm tais intromissões prejudicado e atrasado a análise e discussão pelos trabalhadores de instrumentos de contratação colectiva em vias de revisão, agredindo injustificadamente o justo interesse dos mesmos na melhoria das condições sócio-profissionais.

14. Tais impedimentos ao livre e legal exercício da competência estatutária assinalada aos órgãos de deliberação colectiva, traduzem-se, em última análise, num obstáculo decisivo à tarefa sindical que se deve prosseguir.

15. Nestes termos, com a presente exposição, os signatários protestam contra tais arbitrariedades e requerem a Vossa Excelência se digne ordenar imediatamente às autoridades administrativas que respeitem na Íntegra o exercício e o direito de reunião consagrado na Constituição Política, no supracitado Diploma Legal e nos Estatutos, determinando às mesmas autoridades que não é exigível qualquer requerimento de autorização prévia para quaisquer reuniões estatutárias que não se iniciem ou prossigam depois das 24 horas, de modo a que cessem as abusivas e prejudiciais interferências que vêm sendo postas ao exercício dos fins sindicais.

Lisboa, 15 de Novembro de 1970

OS SINDICATOS: — Ajudantes de Despachantes, Lisboa; Bancários, Coimbra, Lisboa e Porto; Caixeiros de Lisboa; Carregadores e Tráfego de Lisboa; Escritórios de Braga, Lisboa, Porto e Setúbal; Escritórios e Caixeiros de Leiria e Santarém; Jornalistas; Lanifícios de Covilhã e Lisboa; Metalúrgicos de Braga e Porto; Propaganda Médica; Seguros de Lisboa e Porto

TELEGRAMA

Direcções Sindicatos Ajudantes e Despachantes Lisboa, Bancários, Coimbra, Lisboa e Porto, Caixeiros Lisboa, Carregadores e Tráfego de Lisboa, Escritórios, Braga, Lisboa, Porto e Setúbal, Escritórios e Caixeiros de Leiria e Santarém, Jornalistas, Lanifícios da Covilhã, Lisboa, Metalúrgicos de Braga e Porto, Propaganda Médica, Seguros Lisboa e Porto reunidas protestam enérgicamente contra decisão que impediu assembleia profissionais de Escritório Lisboa discussão contracto colectivo em 6 corrente solidarizando-se inteiramente com Direcção mesmo Sindicato.

(ENVIADA CÓPIA AO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA)

Decreto-Lei n.º 502/70

Um dos pontos analisados na reunião intersindical realizada no dia 15 de Novembro passado, foi o recente Decreto-Lei n.º 502/70.

Em consequência do estudo efectuado os 22 Sindicatos presentes decidiram enviar às entidades indicadas a exposição e telegrama que se transcrevem:

Excelentíssimo Senhor Presidente do
Conselho de Ministros
Ministro das Corporações
Ministro da Justiça
EXCELENCIA

Os Sindicatos signatários vêm perante Vossa Excelência expôr as questões que entendem ser urgentes levantar quanto ao Decreto-Lei n.º 502/70 que regulamenta a suspensão prévia e a destituição de dirigentes de Organismos Corporativos

1. O Decreto-Lei n.º 49.058 de 14 de Junho de 1969 veio permitir através dos Tribunais de Trabalho, a suspensão prévia de dirigentes corporativos e a sua ulterior destituição, quando transgredissem o s.º único do art.º 10º do mesmo Decreto-Lei, (inscrição em organismos internacionais sem observância do condicionalismo ali expresso), ou que directamente contribuissem para as situações previstas no art.º 20 do mesmo Diploma Legal, (desvio do fim para que foi instituído ou não cumprimento dos deveres impostos por Lei).

2. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 502/70 veio regulamentar a acção de destituição dos referidos dirigentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 49.058, bem como a providência cautelar de suspensão prévia dos dirigentes em causa.

Expressamente, o Decreto-Lei n.º 502/70 vincula o pedido de suspensão ao "fundado receio de lesão grave dos direitos, interesses ou princípios que aos organismos incumbe respeitar, prosseguir e defender".
(Art.º 3º)

3. Acrescenta este diploma legal que, para a suspensão ser pedida pelo INTP, — o que, como princípio, não se aceita, já que não se trata de entidade com interesse legítimo para accionar — terá de se proceder a investigação prévia, levada a cabo pela Inspecção dos Organismos Corporativos.

Reduzida a auto a investigação é a mesma submetida a despacho ministerial e enviada ao Tribunal de Trabalho. (Art.º 5º)

O Juiz, (Art.º 6º), decretará a suspensão no prazo de 48 horas, após verificação dos requisitos formais a que se refere o artigo anterior, estando-lhe vedada a apreciação das razões de fundo da eventual suspensão.

4. E neste ponto que os sindicatos afirmam existir lesão grave e insanável da Constituição Política Portuguesa, que assegura ao poder judicial a in-

dependência do julgamento, o que significa dizer, a apreciação integral do caso que lhe é submetido para decisão.

De outro modo, assistiremos à administração da justiça do trabalho, à imposição inconstitucional de decisões aos juizes, o que é absolutamente contrário a princípios elementares e fundamentais que regem a aplicação da justiça nos países que, como o nosso, afirmam reger-se pelo princípio da legalidade.

5. Aliás, esta invasão do poder judicial pelo poder executivo, contraria os princípios garantidos por Portugal na O. I. T. do contróle jurisdiccional da legalidade de actuação dos dirigentes corporativos, além de, naturalmente, dever repugnar, como efectivamente repugna, a qualquer poder judicial que se pretenda isento.

6. Acresce que, o requisito formal considerado mais importante segundo o n.º 2 do artigo 5º desse Decreto-Lei, é o de existir um auto da I. O. C. que, à semelhança dos autos para aplicação de multas, é simplesmente lavrado pela mesma inspecção sem ter de ser lido nem assinado pelos dirigentes visados.

Ora o Juiz não pode averiguar as razões de fundo que justificam a suspensão, nos termos do artigo 3.º, mas somente verificar os aludidos requisitos formais, decretando, *obrigatoriamente*, a suspensão dos dirigentes.

Não há dúvidas, pois que se trata de uma imposição ao poder judicial que nenhuma lei pode fazer, sob pena de ser contrária, materialmente, à mesma constituição.

7. Acontece que tal Decreto-Lei acaba de ser aplicado em concreto para permitir a suspensão de três dirigentes do Sindicato Nacional dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metal-Mecânicos do Distrito de Lisboa, precisamente nos termos expostos e sem possibilidade de opposição de fundo dos dirigentes assim suspensos. (N.º 2 do Art. 7.º do Decreto-Lei n.º 502/70).

Esta suspensão, nos termos que se acabam de descrever (sem leitura nem assinatura dos autos ou possibilidade de defesa prévia), demonstra claramente que, quaisquer dirigentes sindicais podem ser impedidos de exercer efectivamente as suas funções, com as graves consequências daí decorrentes, por meio de um acto judicial sem qualquer independência, puramente confirmativo de uma imposição administrativa.

Portanto e em conclusão:

- O Decreto-Lei 502/70 é inconstitucional;
- Possibilita a ingerência do poder executivo no poder judicial, sobrepondo-se a este;
- Viola, gravemente, os princípios de liberdade sindical e impede o funcionamento normal da vida dos organismos corporativos;
- Torna assim, vazios de conteúdo, os princípios expressos no Decreto-Lei n.º 49.058 e garantidos por Portugal perante a O. I. T.;
- Já permitiu grave atentado ao exercício de funções da direcção, livremente eleita, do Sindicato Nacional dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metal-Mecânicos do Distrito de Lisboa.

Nestes termos, sob pena de os Sindicatos entenderem que a orientação oficial do Governo se afastou dos princípios que se dizem ser os do Decreto-Lei n.º 49 058, afirmados perante a O. I. T., os Sindicatos signatários, apresentando veemente protesto contra a medida de suspensão já tomada, pretendem que Vossa Excelência ordene a revogação imediata do Decreto-Lei n.º 502/70, por inconstitucional, bem como a reintegração dos dirigentes agora suspensos.

OS SINDICATOS: - Ajudantes de Despachantes, Lisboa; Bancários, Coimbra, Lisboa e Porto; Caixeiros de Lisboa; Carregadores e Tráfego de Lisboa; Escritórios de Braga, Lisboa, Porto e Setúbal; Escritórios e Caixeiros de Leiria e Santarém; Jornalistas; Lanifícios de Covilhã e Lisboa; Metalúrgicos de Braga e Porto; Propaganda Médica; Seguros de Lisboa e Porto.

TELEGRAMA

Presidente Conselhos Ministros

Sindicatos Signatários apresentam V. Ex.º veemente protesto contra Decreto Inconstitucional 502/70 e medida injusta arbitrária tomada contra Direcção livremente eleita Sindicato Metalúrgicos Lisboa reclamando fim sobreposição poder executivo ao Judicial dito Decreto e reintegração daqueles dirigentes.

Sindicatos Ajudantes e Despachantes Lisboa, Bancários, Coimbra, Lisboa e Porto, Caixeiros Lisboa, Carregadores e Tráfego de Lisboa, Escritórios, Braga, Lisboa, Porto e Setúbal, Escritórios e Caixeiros de Leiria e Santarém, Jornalistas, Lanifícios Covilhã, Lisboa, Metalúrgicos de Braga e Porto, Propaganda Médica Seguros Lisboa e Porto.

DECRETO-LEI 447/72

Durante os anos de sessenta, os trabalhadores portugueses, pressionados pelo progressivo aumento do custo de vida, intensificam a sua participação na vida sindical, ao mesmo tempo que amíudam as suas reivindicações ao nível das empresas.

É sob pressão, por um lado, dessas condições de luta dos trabalhadores portugueses por melhores condições de vida e pressionados, por outro lado, pela crescente concorrência internacional ligada à integração económica e ainda por força de diligências da O.I.T., organismo de que Portugal faz parte, é sob pressão desses diversos factores que são promulgados em 1969 o Decreto-Lei 49 058 e o Decreto-Lei 49 212.

Esses dois diplomas deviam, de acordo com a intenção Governamental, representar uma "viragem", de sentido progressivo, na legislação do trabalho no nosso país.

Deve dizer-se, no entanto, que apesar das intenções anunciadas, os dois referidos decretos não vinham nem a instituir a liberdade sindical em Portugal, nem regular a contratação colectiva em termos que representassem a necessária protecção dos interesses dos trabalhadores.

Em suma, os dois Decretos não satisfaziam as aspirações dos trabalhadores e em vez de corresponderem a uma via de liberalização representavam uma

adaptação das classes patronais a novas condições externas e internas, entre as quais ressaltam a inflação, a emigração, a necessidade de reconversão da economia e o aumento crescente das despesas públicas.

Ver-se-á, adiante, com clareza, que os factos depressa vieram provar que as boas intenções duraram pouco...

O primeiro daqueles Decretos-Leis continham principalmente duas inovações:

- substitua a homologação das direcções eleitas pela verificação prévia das condições de elegibilidade;
- confiava aos tribunais o julgamento da suspensão e destituição de dirigentes.

O segundo, Decreto-Lei 49 212, vinha regular a contratação colectiva e, nomeadamente,

- tornava obrigatória a resposta à proposta de revisão e estabelecia prazos de negociação;
- criava um mecanismo de conciliação, que nada mais era que uma segunda negociação;
- criava os tribunais arbitrais, a constituir por iniciativa das partes.

Publicado numa época de activa participação sindical, o Decreto-Lei n.º 49 058 foi o documento regulador de eleições a que concorreram, em numerosos sindicatos, listas da confiança dos trabalhadores. O Decreto-Lei n.º 49 212, por sua vez, na sua redacção original aplicou-se, quando muito, a uma escassa meia dúzia de revisões contratuais. Cedo, no entanto, um e outro dos diplomas vieram a ser profundamente alterados.

O Decreto-Lei n.º 49 212 foi revisto pelos Decretos n.ºs 492/70 e 196/72. O Decreto-Lei n.º 49 058, por sua vez, veio a ser modificado sucessivamente, entre outros, pelos Decretos 502/70, 51/72 e 447/72.

Vejamos o sentido da evolução que se observa nestes sucessivos decretos:

- O 492/70 veio confiar a nomeação do árbitro presidente dos tribunais arbitrais à entidade governamental e reforçar consideravelmente a intervenção administrativa no processo da Contratação, sempre em prejuízo dos interesses dos trabalhadores.

- O Decreto 196/72, no que respeita à contratação colectiva, veio impedir que os trabalhadores atenuassem as suas dificuldades económicas, grandemente agravada pelo aumento vertiginoso do custo de vida.

De facto, não só impede que a maioria das cláusulas contratuais sejam revistas em períodos inferiores a quatro anos, como proíbe a estipulação da actualização salarial automática, pretendendo mesmo revogar aquelas cláusulas que nesse sentido haviam sido anteriormente acordadas.

Proibindo as actualizações salariais antes de decorridos dois anos sobre a última revisão, o Decreto-Lei 196/72, por força do tempo necessário para a negociação de uma revisão salarial, acaba por atrair o período de vigência dos salários para um prazo de longe superior a dois anos.

Relativamente à contratação colectiva fácil é, pois, verificar que a legislação

mais recente tem um sentido claramente retrógrado, que muito prejudica os interesses dos trabalhadores.

Vemos que não é diferente o que se passa com os diplomas legislativos que alteram o Decreto-Lei n.º 49 058.

De facto,

— O Decreto-Lei 502/70 veio permitir a suspensão de dirigentes sindicais por simples instrução do Ministério ao tribunal do trabalho;

— O Decreto-Lei n.º 51/72 veio permitir maior controlo das eleições sindicais por parte do Governo, estabelecendo um apertado condicionalismo, prova das condições de elegibilidade, que tem já servido para derrotar fora das urnas listas representativas e da confiança dos trabalhadores.

A publicação do Regulamento Interno tipo em Fevereiro de 1972, para além do que representa como limitação ao direito ao trabalho, veio interferir na organização interna dos sindicatos.

Recentemente apareceu o Decreto-Lei n.º 447/72 que introduz graves inovações no que se refere à possibilidade de suspensão e destituição de dirigentes sindicais:

Assim, este Decreto-Lei,

a) Torna aplicável às secções e aos núcleos profissionais dos Sindicatos as normas legais que permitem a dissolução dos Sindicatos e a suspensão e destituição dos dirigentes.

b) Entrega a administração do Sindicato no caso da suspensão dos Corpos Gerentes eleitos, a um curador, que pode ser alheio à classe e que permanecerá no cargo pelo menor até à decisão do processo de destituição em tribunal.

c) Permite que o curador permaneça no seu cargo por tempo indeterminado, para além daquela decisão.

d) Determina que a destituição dos membros dos Corpos Gerentes implica a perda de todos os cargos ou funções para que hajam sido eleitos ou designados por virtude da sua qualidade de dirigentes.

e) Finalmente, permite que as Comissões Administrativas nomeadas ao abrigo da lei anterior, e que de acordo com ela deviam promover e realização de eleições no prazo máximo de seis meses sobre a destituição judicial dos Corpos Gerentes permaneçam em funções para além desse prazo.

Os aspectos mais graves das inovações deste Decreto-Lei são, sem dúvida:

a) a criação do curador;

b) que além do mais pode ser estranho à classe;

c) a possibilidade do curador ou das Comissões Administrativas permanecerem em funções por tempo indeterminado.

Mas o Decreto-Lei n.º 447/72 não é uma lei isolada. Ele vem na linha de outros decretos que bem depressa fecharam a possibilidade, anunciada de movimentação sindical. Desmente-se por estes factos qualquer ilusão à volta de intenções governamentais de abertura a uma acção sindical autónoma.

A repressão à incipiente acção sindical, ao contrário, desencadeou-se pouco tempo depois da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 49 058 e 49 212 e os diplomas legais em que se vem traduzindo essa repressão têm tido aplicação imediata em casos concretos:

— O 492/70 atingiu imediatamente o resultado de revisões em curso na época da sua promulgação nomeadamente o resultado de arbitragens dos Caixeiros.

— O 502/70 cobriu a suspensão, de imediato, dos dirigentes sindicais dos Metalúrgicos de Lisboa.

— O 51/72 facilitou o afastamento das urnas de listas representativas nos Motoristas de Lisboa e Panificação do Porto, além de ter afastado numerosos possíveis candidatos em vários sindicatos, o adiamento por mais um ano das eleições na Panificação de Lisboa, impugnação das eleições nos Caixeiros e Escritórios de Santarém.

Finalmente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 447/72, logo no dia imediato ao da sua publicação foram destituídos Corpos Gerentes da Secção Regional do Sul da Ordem dos Médicos e, em sua substituição, nomeado um curador.

Ora, em face, por um lado, de uma sucessão de decretos que claramente se subordinam a objectivos de repressão sindical imediatos e, por outro lado, em face da extrema gravidade do último desses diplomas, não podem os Sindicatos e os trabalhadores em geral deixar de manifestar a sua grande apreensão.

Ao permitir que direcções eleitas sejam compulsivamente substituídas, por tempo indefinido, por um curador ou por uma Comissão Administrativa, o Decreto-Lei n.º 447/72 atinge a acção sindical de dois modos:

— Impede que prossiga a acção dos próprios sindicatos atingidos pela suspensão;

— Minimiza ainda mais toda a outra acção sindical, que tem de desenvolver-se assim, sem as mínimas garantias de liberdade e, portanto, perante o aspecto constante de uma intervenção administrativa que ninguém pode saber quando terminará.

Saiem, deste modo, prejudicados os interesses de todos os trabalhadores portugueses. No actual contexto legal, é lícito perguntar se se intenta a liquidação de toda a actividade sindical portuguesa.

Seria com certeza um objectivo votado ao fracasso. Os trabalhadores têm justos interesses que não podem nem querem deixar de defender de injustas agressões. Para fazerem a defesa desses interesses, os trabalhadores têm necessidade de se unir e não deixarão de unir-se.

Unidos é que os trabalhadores lutarão por uma menos injusta repartição do rendimento e por melhores salários, por melhores condições de trabalho, higiene e segurança social que proteja na doença, no desemprego e na velhice; por uma cobertura médico-sanitária universal e eficaz; pelo reconhecimento do direito à habitação, às férias, aos tempos livres, ao repouso e à cultura — em suma — o direito a uma vida de ser vivida.

Ora a luta da classe trabalhadora por melhores condições de vida e de trabalho é uma luta justa, e que exige a liberdade sindical, em todos os seus as-

pectos e respeito pela iminente dignidade do trabalhador como homem e como cidadão.

A volta destes justos objectivos os trabalhadores continuarão unidos, mau grado todos os decretos.

CONTRATAÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Passado um ano após a entrada em vigor do Decreto-lei 49 212, que regulamenta as contratações colectivas de trabalhos, o Ministro das Corporações decidiu publicar o Decreto-lei 492/70 que imprime naquele alterações importantes.

Reunidas no passado dia 15 do corrente, as Direcções de 22 Sindicatos proceram a análise de tão importante documento, tendo decidido enviar à Presidência do Conselho e ao Ministério das Corporações uma exposição que, para conhecimento de todos os colegas se transcreve:

Excelentíssimo Senhor
Ministro das Corporações e Previdência Social
Presidência do Conselho

EXCELENCIA:

1. Tomou esse Ministério a iniciativa de publicar, em 22 de Outubro último, o Decreto-Lei n.º 492/70, dadas "as lacunas de certa monta, bem como numerosas deficiências de formulação" que, volvido um ano sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49 212, se foram descobrindo neste diploma.

2. Não podem as direcções sindicais manter-se alheias em relação a um acontecimento de tal transcendência e que tão directamente se liga com o desenvolvimento da sua actividade, melhor será mesmo dizer, com os fins que lhes cabe prosseguir na defesa dos interesses mais vitais da classe trabalhadora que representam.

3. Assim, reunidas para o efeito, as direcções signatárias, depois de apreciar e discutir o novo diploma legal, julgaram conveniente levar ao conhecimento de Vossa Excelência as conclusões que a seguir se apresentam.

4. Não pode, antes de mais, ter deixado de causar estranheza o facto de não ter merecido tal diploma uma consulta prévia aos sindicatos, já que visa regular as relações de trabalho que lhes incumbe proteger.

E mais estranheza causa se tivermos em atenção que algumas destas direcções foram, anteriormente, consultadas sobre assunto que não lhes dizia directamente respeito — o novo sistema de eleição dentro dos organismos gremiais.

Ora, por maioria de razão, o deveriam ter sido no presente caso.

5. Além disso, o acto de legislar, sem proceder a indispensáveis consultas junto dos sectores a quem se vão aplicar as respectivas disposições, corre o risco de não tomar em consideração as reais necessidades e interesses que se procura regular. Daí, a permanente urgência de multiplicar actos legislativos de forma a preencher "as lacunas e deficiências de formulação" dos anteriores.

6. Assim mesmo, porém, o Decreto-Lei n.º 49 212, ao estabelecer um

conjunto de normas disciplinadoras da negociação colectiva, antes inteiramente confiada à vontade das partes — melhor será dizer, do patronato — começou por representar, apreciado sob uma perspectiva sindical, um passo em frente.

Com efeito, o patronato passava a ter limitadas, a partir de então, as anteriores possibilidades de actuar com excessivas demoras e de fazer exigências de todo injustificadas, quando não até, de impor ilegítimas recusas de negociação.

7. Ainda assim, permanecia o Decreto-Lei n.º 49 212 afastado do pensamento da livre contratação que a Convenção 98 da O.I.T., ratificada por Portugal, pretendia levar os vários governos a introduzir na legislação dos respectivos países.

8. A manutenção do regime da homologação Ministerial, da qual depende a eficácia das convenções colectivas (art. 24.º n.º 5), é a prova evidente do que se afirma. Ela, só por si, esvazia todo o conteúdo da contratação e acaba por estabelecer, para todos os casos, a via administrativa e não apenas excepcionalmente, como o afirma o art. 1.º n.º 2. A única diferença é que, nuns casos, a regulamentação das condições de trabalho é feita desde o início e na totalidade pela via administrativa enquanto noutros tal via surge, unicamente, na parte final e decisiva do processo, através da homologação.

9. A partir daqui, fácil será depreender que não era, nem é, a necessidade de se proceder à revisão do citado diploma, o que os sindicatos contestam. Contestam é que aconteça nos termos em que o faz o Decreto-Lei n.º 492/70. Aparecendo como instrumento aperfeiçoador, mais não é que um nítido retrocesso em relação às posições já assumidas. Onde seriam de esperar alterações as mesmas não se verificaram e onde se verificaram não foi de forma conveniente.

10. De este modo, uma vez que se achou por bem criar a disposição contida no art. 1.º n.º 2 pela qual "em casos excepcionais, sempre que o exijam os superiores interesses da economia nacional e da justiça social... a regulamentação das condições de trabalho será feita por via administrativa" natural seria, pelo menos, esperar que qualquer novo diploma explicitasse os respectivos casos excepcionais. Isso não aconteceu, porém, com o Decreto-Lei n.º 492/70, apenas se acrescentando que, quando tal se impuzer serão ouvidas as Corporações competentes.

Ora com esta medida em nada se salvaguardam os interesses da classe trabalhadora. Ouvir as Corporações corresponde a ouvir ainda, e unicamente, o patronato.

11. Por outro lado, onde se dizia (art. 12.º n.º 3) que "o prazo para a resposta é prorrogável por acordo com o proponente ou, na sua falta, por decisão do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência" natural seria esperar que passasse a constar o prazo limite, *mas prazo justo*, da referida prorrogação para os casos em que a decisão parta do I.N.T.P. — já que quando seja resultante dum acordo entre as partes o problema obviamente, não se põe.

Ora, se é verdade que o decreto-Lei n.º 492/70 veio estabelecer efectivamente um prazo, verdade é também que o mesmo não pode deixar de considerar-se exagerado. E tanto mais exagerado quanto é certo que o n.º 2 do mesmo artigo já vinha ampliar o prazo para a resposta em 15 dias.

12. Temos pois que, tudo somado, o envio da contraproposta poderá verificar-se somente passados que sejam 105 dias sobre a data do envio da

proposta, o que não poderá deixar de se considerar excessivo, em qualquer circunstância. E o mais grave é que já não surpreenderá que tal prazo venha no futuro a ser concedido pelo I.N.T.P. para todos os casos em que lhe seja solicitado.

13 Também em relação aos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49 212 nenhuma alteração se achou por bem introduzir, quando na realidade de alterações se impunham.

Com efeito, ao dizer-se no n.º 4 "a negociação da convenção colectiva de trabalho deve ficar concluída nos seis meses seguintes à recepção da resposta" não estão a ser levadas em conta as reais necessidades que a contratação tende a satisfazer, ou seja, a rápida normalização das condições de trabalho.

14 Esta situação é, contudo, ainda agravada pelo preceituado no n.º 6 do citado artigo: "mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá ser estabelecida uma prorrogação nunca superior ao período de tempo mencionado no número anterior".

Tal disposição, além do mais, terá de considerar-se absurda.

Na realidade, como se pode compreender que o I.N.T.P. possa estabelecer uma prorrogação das negociações contra a vontade de uma das partes — que será sempre, ninguém duvida, a parte trabalhadora.

É evidente que, ao não se pretender prorrogado o prazo das negociações, tal facto se deve à reconhecida inviabilidade de chegar a um acordo, dentro das posições defendidas pelas partes contratantes.

O que pode então justificar o prolongamento das negociações?

Será que se prevê que a parte a solicitar no I.N.T.P. a prorrogação, uma vez conseguido o objectivo pretendido, isto é, ganhar tempo, irá alterar as suas posições iniciais de forma a conseguir conciliar o que até à altura parecia inconciliável?

A ser assim, não se estará a favorecer, se não mesmo a estimular, a utilização de condenáveis manobras nada propícias ao franco desenvolvimento das negociações?

15. Incontroverso é, pois, que o novo diploma veio dilatar mais ainda os prazos de contratação, prazos esses que se mostravam já extremamente favoráveis aos interesses patronais.

A partir de agora, o processo de contratação, desde que se inicia pela proposta até à possível decisão arbitral, poderá, em situações limite, atingir aproximadamente os 2 anos.

Tendo em atenção a possibilidade das decisões arbitrais durarem — e será assim na generalidade dos casos — também 2 anos (art. 33.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 492/70), teremos que só de 4 em 4 anos os vários sectores verão corrigidas as suas condições de trabalho.

Se nos lembrarmos do ritmo acelerado em que, presentemente, se vem agravando o custo de vida, fácil será concluir que pesado é o sacrifício pedido à classe trabalhadora.

Será, acaso, ela a classe economicamente privilegiada do nosso país?

A não se corrigir com a maior brevidade esta disposição, não surpreenderá que o fenómeno emigratório ganhe novas e mais graves proporções num futuro próximo.

16. Com a disposição contida no artigo 16.º n.ºs 6, 7, e 8, procura o Decreto-Lei n.º 492/70 solucionar o problema dos honorários aos árbitros — es-

tabelecendo uma limitação aos respectivos montantes.

Tal solução não se afigura, porém, capaz de solucionar os problemas existentes.

Assim:

— se o montante estabelecido para os honorários for pouco elevado, estarão os sindicatos em condições de fazer face às despesas resultantes da arbitragem, mas em contrapartida, correm o risco de não encontrar técnicos competentes interessados em defender as posições sindicais;

— se, pelo contrário, os honorários forem de montante razoavelmente elevado para interessar os respectivos técnicos, sindicatos há que não estão em condições de arcar com os encargos das arbitragens, pelo que se verão forçados a aceitar quanto lhes for "concedido" em negociações e nada mais.

Será isto o que se pretende?

17. De acordo com o estabelecido no artigo 16.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 49 212, o árbitro presidente seria escolhido pelos árbitros das partes. Caso estes não chegassem a acordo, competiria ao Presidente da Junta Disciplinar da Corporação competente nomeá-los.

Pelo novo diploma — artigo 15.º n.º 4 — competirá sempre ao Ministro das Corporações e Previdência Social a sua nomeação.

Não vêem as direcções signatárias qualquer razão válida para se ter deixado de considerar a possibilidade de acordo entre os árbitros das partes, o que indirectamente, traduzia um acordo entre as próprias partes interessadas.

Em contrapartida, a nomeação do árbitro presidente pelo Ministro das Corporações e não pelo Presidente da Junta Disciplinar mereceu a preferência dos Sindicatos.

18. No que respeita a pequenas questões de pormenor, não deu o Decreto-Lei n.º 492/70 as correcções que se impunham.

Assim, quando no artigo 14.º n.º6 se diz: "se a tentativa de conciliação não resultar, lavrar-se-á acta, firmada por todos os intervenientes..." é evidente que não se pretende estabelecer que, caso não seja firmada por todos os intervenientes, ou deixará de ser válida para efeitos de se passar à arbitragem. Fácil seria, por este meio, a qualquer das partes travar o processo, se outro fosse o entendimento a dar.

Impunha-se a necessária alteração.

19. No entanto, o traço mais significativo do Decreto-Lei n.º 492/70 é sem dúvida a ampliação dos poderes de intervenção conferidos às Corporações e ao I.N.T.P.

Parte-se do princípio, em relação ao primeiro, que se trata de um organismo de paritária representação trabalhadora e patronal e, em relação ao segundo, de um organismo oficial, logo independente dos interesses em questão pelo que, na apreciação das situações passíveis de litígio, acabará por se mostrar isento.

A verdade porém, é que, no que respeita às Corporações, só teoricamente a representação é paritária, pois as mesmas se encontram sob pleno domínio dos representantes gremiais que as dirigem em seu exclusivo proveito; por outro lado, no que respeita ao I.N.T.P., tem-se este mostrado, dentro da sua actual esfera de competência, pouco zelador dos interesses da classe trabalhadora, pelo que não será de presumir uma mudança de atitude pelo simples facto de lhe serem, agora, atribuídos mais amplos poderes.

Tal poderá mesmo vir a funcionar em sentido inverso.

20 As intervenções, portanto, que estes organismos passam a ter, especialmente por força dos novos artigos 7.º n.ºs 4 e 7, 12.º n.ºs 2, 4 e 6, 13.º n.º 5, 16.º n.º 5 e 24.º n.º 3 (no que respeita à desconformidade com a equidade) são para estas direcções extremamente lesivas dos interesses que representam.

21. De todas, salienta-se mesmo a que permite ao Presidente da Junta Disciplinar da Corporação, pelo artigo 13.º n.º 5, julgar inoportuna a tentativa de conciliação requerida por uma das partes, sabendo-se antecipadamente que o Presidente das respectivas Juntas Disciplinares não deixará de sancionar as posições que hajam sido tomadas anteriormente pela própria Corporação (quando não só pelo respectivo Presidente agindo em nome da mesma).

Ora, como já foi referido, as Corporações funcionam no exclusivo proveito do patronato.

22. Saliente-se, ainda, agora no que respeita ao I.N.T.P., a possibilidade deste poder decidir da celebração conjunta de determinadas convenções colectivas. Não se estabelece, todavia, o critério que deve presidir às respectivas decisões.

Será que a celebração conjunta poderá ser determinada em dado momento e deixar de ser noutro, consoante a predominância dos interesses em jogo?

23. São estas as considerações que as direcções sindicais julgaram conveniente levar ao conhecimento de Vossa Excelência. Através delas, ter-se-á deixado bem claramente expressa e a preocupação que o 492/70 lhes causou por não terem sido devidamente acautelados os interesses da classe trabalhadora, isto é, da grande maioria da população Portuguesa.

24. Resta, pois, concluir que as Direcções signatárias, consideram de maior urgência a revogação do Decreto-Lei n.º 492/70 e a promulgação de um Diploma Legal aperfeiçoando efectivamente o Decreto-Lei n.º 492/70 com audição prévia e directa de todos os organismos Sindicais e tendo em atenção as respectivas sugestões.

Lisboa, 15 de Novembro de 1970.

OS SINDICATOS: Ajudantes de Despachantes, Lisboa; Bancários, Coimbra, Lisboa e Porto; Caixeiros de Lisboa; Carregadores e Tráfego de Lisboa; Escritórios de Braga, Lisboa, Porto e Setúbal; Escritórios e Caixeiros de Leiria e Santarém; Jornalistas; Lanifícios de Covilhã e Lisboa; Metalúrgicos de Braga e Porto; Propaganda Médica; Seguros de Lisboa e Porto.

A TESE DOS SINDICATOS
E O I CONGRESSO NACIONAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Colégas:

Conforme tem sido noticiado pelos Jornais diários, está a decorrer nas instalações da FIL, o chamado I Congresso Nacional da Previdência Social. Após atento estudo do altamente limitativo Regulamento do mencionado

Congresso, entenderam vários Sindicatos elaborar uma tese conjunta, na qual se procurou, tanto quanto possível, analisar a actual previdência social no nosso País em toda a sua dimensão. Assim, 16 Sindicatos elaboraram e subscreveram uma tese colectiva, que enviaram à Comissão Organizadora do Congresso.

Não esperavam os Sindicatos, atendendo aos condicionalismos em que vivemos, que a sua tese fosse aceite sem reticências, tendo sido como algum agrado que tiveram conhecimento da sua aceitação.

Final, esta perspectiva de participação nos trabalhos revelou-nos totalmente falsa. A Comissão Organizadora, arbitrariamente delibera suprimir cerca de metade da tese (a mais significativa) e pulverizar em autêntica manta de retalhos a parte restante, distribuindo os seus pedaços pelas várias Secções em que se dividem os trabalhos do Congresso.

No dia 24 p. p. pretenderam os representantes dos Sindicatos, ainda esperançados numa eventual reformulação de posições por parte dos organizadores do Congresso, fazer a sua apresentação integral para discussão nas diversas secções. Na secção B, durante a manhã, principiou-se por esclarecer os presentes que a tese contrariamente ao afirmado, não era de autoria exclusiva dos Sindicatos dos Bancários de Lisboa mas sim subscrita por 16 Sindicatos, que representam cerca de 160 000 trabalhadores. Após isto, esclareceu-se ainda haver sido a referida tese truncada e desmembrado o que dela restou para integração nas secções do Congresso.

Procurou-se em seguida dar a conhecer o preâmbulo da comunicação sindical, que marcava a posição dos sindicatos, face à efectivação do congresso. Não foi autorizado pelo presidente da mesa que o trabalhador que se encontrava no uso da palavra continuasse a sua intervenção de esclarecimento desta parte da tese (não transcrita nos livros oficiais do Congresso) afirmando aquele estar o assunto fora do âmbito dos trabalhos da secção.

Tendo o orador perguntado onde poderia referir-se à truncagem feita à tese sindical, o presidente da mesa respondeu-lhe não saber. Face ao sucedido o trabalhador em causa prescindiu da palavra.

Na sequência disto, apresentaram os representantes dos Sindicatos um protesto à mesa pela forma como foram impedidos, desde o início, de participarem efectivamente no Congresso, quer por não terem sido ouvidos quanto à sua organização, quer pela truncagem da tese apresentada, quer ainda pela impossibilidade de a discutirem integralmente durante o Congresso.

No período da tarde, insistindo ainda numa eventual e efectiva participação nos trabalhos, esteve a representação dos trabalhadores presente na secção C, onde foi posta à discussão a parte da tese sindical integrada nesta secção (que foi por alguns presentes apodada de "revolucionária" e "anti-corporativista"), sendo novamente um trabalhador impedido de manifestar a opinião dos sindicatos.

Face a estes factos, os representantes sindicais decidiram ausentar-se do prosseguimento dos trabalhos neste dia.

No dia imediato (25) os representantes dos sindicatos subscritores da tese conjunta apresentaram à comissão organizadora do Congresso a seguinte declaração que foi lida integralmente na secção A.

II

COMO SURTIU A INTERSINDICAL

A Intersindical apareceu pelas mesmas razões dos sindicatos: A necessidade dos Trabalhadores se unirem e organizarem para melhor defenderem os seus interesses de classe.

A ditadura fascista ao criar os chamados sindicatos nacionais tinha em vista não só manietar os trabalhadores, para serem facilmente explorados, mas também dividi-los. Por isso criou os sindicatos distritais e os sindicatos profissionais. O enfraquecimento da unidade e organização da classe operária e restantes camadas trabalhadoras que esta estrutura sindical provocava era ainda ampliado pela imposição de direcções sindicais vendidas ao patronato e ao fascismo, e por uma legislação repressiva, a que se juntava uma propaganda alienatória intensiva e estupidificante. Para completar este quadro o fascismo criou as corporações, organismos pseudoparitários onde os interesses do trabalho e do capital «se conciliavam».

Tão poderosa estrutura repressiva jamais foi suficiente para deter a luta dos trabalhadores contra a exploração capitalista.

Após a morte política de Salazar o governo de Marcello Caetano promulgou dois decretos-lei que, a nível sindical, abriram maiores possibilidades de movimentação aos trabalhadores.

As razões que forçavam o fascismo a estas alterações da sua legislação sindical foram:

— A necessidade que a burguesia sentiu de desviar as lutas dos trabalhadores das empresas para os sindicatos. (Só no primeiro trimestre de 1969 mais de 100 000 trabalhadores se movimentaram nas empresas em luta por melhores condições de trabalho).

— A pressão da opinião pública e organismos internacionais, em especial a Organização Internacional do Trabalho (O. I. T.).

— A tentativa desesperada do governo de Marcello Caetano para alargar a reduzida base social do fascismo, a fim de se apresentar aos olhos da Nação e do Mundo como representativo do Povo Português.

Elas resultavam ainda de necessária adaptação do capitalismo português à situação que se criava na Europa Ocidental.

A inovação destes decretos-lei consistia na substituição da homologação ministerial dos Corpos Gerentes eleitos, pela verificação, anterior, das condições de elegibilidade dos candidatos, levada a efeito por uma comissão de sócios do sindicato respectivo (Decreto-lei número 49 058); e na obrigatoriedade de prazos no processo contratual: negociação, conciliação e arbitragem (Decreto-lei número 49 212). Estes dois decretos, que surgem na chamada «primavera política de Caetano», permitiram uma motivação dos trabalhadores para a luta sindical e a eleição de várias direcções sindicais, democraticamente eleitas e representativas dos trabalhadores que as elegeram.

No entanto, a ditadura fascista, corroída por profundas contradições, não se podia dar ao luxo de tal «liberalização», pois que a luta reivindicativa-económica dos trabalhadores ao nível das empresas e dos sindicatos, rapidamente degenera em luta política contra o regime fascista e as guerras coloniais, as quais arruinavam a Nação em vidas e em bens e eram uma fonte de descrédito para Portugal. Houve necessidade pois, de aumentar a repressão.

Em Outubro de 1970 sai o Decreto-lei 492/70 o qual determina que o presidente do tribunal arbitral, que até aí era nomeado pelas partes (Sindicato e Grémio) passe a ser nomeado pelo Ministério das Corporações. É a intervenção directa do Governo na contratação, para melhor defender os interesses dos capitalistas. Pouco depois surge o Decreto-lei 502/70 que permite ao Governo suspender direcções sindicais e encerrar sindicatos.

As revisões contratuais, a tentativa de resolução dos problemas gerais dos trabalhadores, a consciência objectiva

que estes adquirem de unidade patronato-governo, impõem a necessidade de coordenação da acção sindical.

III

O ataque geral desencadeado pelo Governo, através dos decretos-lei 492/70 e 502/70, torna necessária a constituição da frente unida das organizações sindicais. Surge assim, em 1 de Outubro de 1970, a primeira reunião de direcções sindicais representativas. A convocatória era assinada pelos sindicatos dos Caixeiros, Lanifícios, Metalúrgicos, Bancários e Propaganda Médica, todos de Lisboa, e na ordem de trabalhos constavam os seguintes assuntos:

- Análise do Decreto-Lei número 49 212.
- Horário de Trabalho.
- Censura e liberdade de reunião.

A este encontro nacional de Direcções sindicais foi dado o nome de **Intersindical**.

Formada naquela data, a **Intersindical** cresce imediatamente em aderentes e acção. A segunda reunião realiza-se no dia 25 do mesmo mês com a presença de 22 sindicatos de várias zonas do País.

As informações prestadas nas reuniões da **Intersindical** vão permitir quebrar o isolamento dos sectores profissionais. Várias medidas de solidariedade e apoio são tomadas a partir do conhecimento que a **Intersindical** tem. Consequentemente, desenvolve-se a luta nos locais de trabalho.

Milhares de Bancários movimentam-se à volta do seu contrato colectivo de trabalho; 5000 caixeiros concentram-se em S. Bento em apoio de jornada de 44 horas de trabalho, etc. Paralelamente começa-se a montar a estrutura de delegados sindicais em vários sindicatos.

Em 15 de Novembro desse ano 20 sindicatos subscrevem os primeiros documentos enviados ao Ministério das Corporações, nos quais se protesta contra os decretos-lei números 502/70 e 492/70, contra a proibição de reuniões sindicais.